

CGE
CONTROLADORIA
GERAL DO ESTADO



GOVERNO DE
MATO
GROSSO

PERGUNTAS FREQUENTES E
RESPOSTAS
**ACÚMULO DE
CARGOS**

Ano 2018 - Volume II



IDENTIDADE ORGANIZACIONAL

NEGÓCIO

- ✓ Aperfeiçoamento dos Sistemas de Controles;
- ✓ Ampliação da Transparência e Fomento do Controle Social;
- ✓ Aperfeiçoamento da Conduta do Servidor e dos Fornecedores.

MISSÃO

“Contribuir para melhoria dos Serviços Públicos prestados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por meio do aperfeiçoamento dos Sistemas de Controles, da Conduta dos Servidores e dos Fornecedores, ampliando a Transparência e fomentando o Controle Social.”

VISÃO

“Ser Instituição de excelência nas atividades de controle, auditoria, corregedoria e ouvidoria e reconhecida pela sociedade como Órgão autônomo e essencial à qualidade do gasto público e ao controle social.”

VALORES

LEGALIDADE: Atuar em conformidade com a legislação e os princípios da Administração.

TRANSPARÊNCIA: Comunicar de forma clara e honesta.

CONFIDENCIALIDADE: Resguardar sigilo na medida da imposição legal.

PROBIDADE: Agir de forma reta, honesta e de acordo com a ética e a moralidade.

IMPARCIALIDADE: Analisar sem privilégios.

EXPEDIENTE

Direção Superior

Ciro Rodolpho Gonçalves
Secretário-Controlador Geral do Estado

Christian Pizzatto de Moura
Secretário-Adjunto da Ouvidoria Geral e Inteligência

Kristianne Marques Dias
Secretária-Adjunta de Auditoria

José Alves Pereira Filho
Secretário-Adjunto de Controle Preventivo

Cristiane Laura de Souza
Secretária-Adjunta da Corregedoria Geral

PRODUÇÃO DO CONTEÚDO

Superintendência de Controle em Gestão de Pessoas e Previdência

ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO

Assessoria da Secretaria Adjunta de Controle Preventivo

LAYOUT E REVISÃO ORTOGRÁFICA

Assessoria de Comunicação

APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 proíbe a ocupação de mais de um (1) cargo, função ou emprego público, exceto, se houver compatibilidade de horários, em determinadas situações. Algumas dessas situações de exceção à regra de não acumular cargos públicos são objetos de recorrentes consultas no canal Pergunte à CGE.

Por isso, a CGE consolidou nesta publicação 15 perguntas frequentes dos órgãos estaduais e respectivas respostas dos auditores do Estado sobre o assunto.

A ideia da publicação é orientar os servidores públicos estaduais para evitar acúmulo indevido de cargos, prática que compromete a gestão dos recursos públicos e também pode prejudicar a prestação dos serviços ao cidadão, já que o assunto está ligado ao descumprimento de carga horária.

Produzido pela Superintendência de Controle em Gestão de Pessoas e Previdência e organizado pela Assessoria da Secretaria Adjunta de Controle Preventivo, este trabalho está disponível a qualquer servidor interessado, para simples consulta ou impressão, no sítio eletrônico da CGE: www.controladoria.mt.gov.br

Cuiabá-MT, janeiro de 2018

PERGUNTAS E RESPOSTAS

Acúmulo de Cargos Públicos

1 O servidor público ocupante do cargo de professor, exercendo a função de coordenador pedagógico pelo município com 40 horas, pode assumir como professor pelo Estado?

A Constituição Federal dispõe que é proibida a acumulação de cargos no serviço público, contudo para os professores há exceção à regra, sendo permitida acumulação de dois cargos de professor, conforme redação da alínea a, do inciso XVI do art. 37.

Quanto à compatibilidade de horários, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), por meio da Resolução de Consulta nº 43/2011, entende que a duração da jornada diária não deve ser limitada pela quantidade de horas trabalhadas, contanto que não prejudiquem a qualidade do trabalho desempenhado pelo servidor.

Logo, em princípio é possível que o servidor trabalhe pelo município com carga horária de 40 horas como coordenador pedagógico e assuma concomitantemente uma sala de aula pelo Estado, desde que não prejudique a regular prestação do serviço nos dois vínculos empregatícios e não haja vedação específica quanto ao acúmulo nas legislações do município a que esteja vinculado.

2 É possível acumular um cargo comissionado com outro técnico/efetivo na mesma esfera de governo?

A Constituição Federal proíbe a acumulação de cargos públicos, contudo permite exceções quando houver compatibilidade de horários na acumulação de dois cargos de professores, de um cargo de professor com outro técnico e científico e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A respeito dos cargos em comissão, na esfera estadual, tem-se a Lei Complementar nº 266/2006 que ao tratar da remuneração dos cargos públicos dispõe que o servidor que exerce cargo em comissão ou função de confiança, enquanto servidor efetivo, pode escolher a remuneração integral do cargo em comissão ou receber o subsídio de seu cargo atual juntamente com percentual do subsídio do cargo em comissão, conforme anexo V da mesma Lei.

Nesse caso, o servidor desempenharia somente as atribuições do cargo em comissão, optando pela remuneração nos moldes acima delineados.

3 O servidor integrante do serviço público no perfil contador pode representar empresas como contabilista?

Em regra, o servidor público estadual pode ter outro emprego privado, desde que haja compatibilidade de horários e o cargo público não exija dedicação exclusiva ou tenha outras proibições específicas fixadas em leis.

Entretanto, deve-se observar o artigo 9º da Lei nº 8.666/1993, que veda a participação em licitação de empresas que tenha em seus quadros servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

4 A pessoa física que presta serviços em órgão público, por intermédio de empresa contratada, caso tome posse em cargo público, como servidor efetivo, poderá acumular ambos os cargos?

Para o presente caso, deve-se recorrer à Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Nesse sentido, a legislação possui um dispositivo que veda a participação direta ou indireta de servidor no fornecimento de bens ou serviços para a Administração Pública, in verbis: Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (...) § 3o Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Conforme verificado, é vedada a participação de servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável no processo licitatório, na execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens.

Colabora com o entendimento da norma o Parecer nº 065/2012 do TCE/MT, que cita decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme segue: “não passa pela avaliação de saber se os servidores detinham ou não informações privilegiadas, basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada” (Decisão nº 133/1997 – Plenário. Rel. Min. Bento José Bulgarin).

O mesmo Parecer vai além ao citar outra decisão do TCU, pois vejamos: O TCU também entende ser vedada a contratação de empresas terceirizadas que contratam parentes de servidores, em atenção aos princípios da moralidade e da impessoalidade que devem nortear a gestão da coisa pública. (Acórdão 1282/2008 Plenário).

Ainda, segue o Parecer do TCE/MT: De forma similar, entende-se que é vedado ao servidor prestar serviços ao Poder Público por intermédio de pessoas jurídicas, sob qualquer vínculo civil ou trabalhista e sendo remunerado pelos cofres públicos. Permitir tal conduta seria admitir, via oblíqua, a violação ao artigo 9º da Lei de Licitações. É possível, ainda, que haja o pagamento em duplicidade para o exercício da mesma atividade, situação que agrava e ultrapassa a simples violação ao artigo 9º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, em consonância com a Lei 8.666/93, não é permitido ao servidor público prestar serviços à Administração Pública além do cargo efetivo, mesmo que seja através de empresas terceirizadas, pois essas, no caso, estão sendo remuneradas pelo Poder Público.

5 O professor efetivo, com carga horária de 30 horas semanais (20 horas em sala de aula e 10 horas atividades), ao tomar posse no cargo de agente penitenciário com carga horária de 40 horas semanais em regime de plantão (24x96), poderá acumular os dois cargos?

O acúmulo de cargos públicos é um tema de abordagem constitucional, sendo que a regra geral é a vedação de acumulação remunerada de cargos.

Contudo, a Lei Maior apresenta algumas exceções a essa proibição, nos casos em que haja a compatibilidade de horários, onde o inciso XVI do art. 37 apresenta três possibilidades de acumulação remunerada de cargos públicos, uma das quais é a possibilidade de cumulação de um cargo técnico com um cargo de magistério.

Acerca do significado da expressão “cargo técnico”, o Superior Tribunal de Justiça - STJ (2ª Turma. RMS 42.392/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/02/2015) entende "é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau".

Para o Supremo Tribunal Federal - STF (1ª Turma. RMS 28497/DF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 20/5/2014. Informativo 747), somente se pode considerar que um cargo tem natureza técnica se ele exigir, no

desempenho de suas atribuições, a aplicação de conhecimentos especializados de alguma área do saber. Não podem ser considerados cargos técnicos aqueles que impliquem a prática de atividades meramente burocráticas, de caráter repetitivo e que não exijam formação específica.

Diante disso, verifica-se, pela lei que rege o cargo de agente penitenciário (art. 8º, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 389/2010, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 507/2013), que referido cargo não se caracteriza como de cargo técnico/científico, motivo pelo qual o ocupante de referido cargo não poderá acumulá-lo com o cargo com o de professor.

6 **É possível exercer carga horária de 70 horas como professor? Sendo 40 horas na rede federal e 30 horas na estadual?**

Não há previsão legal de limitação de horas para os casos de acúmulo legal de cargos. É exigido que os horários das duas jornadas sejam conciliáveis e não prejudiquem a qualidade e a regular prestação do serviço público desempenhado pelo servidor, nem a dignidade humana do próprio servidor, conforme disposto na Resolução de Consulta nº 43/2011 do Tribunal de Contas do Estado: “1) A acumulação de cargos é a possibilidade de dois vínculos jurídicos do servidor perante o Poder Público, em horários que sejam compatíveis; 2) Entende-se por "compatíveis", os horários conciliáveis, aqueles que não prejudiquem a qualidade e a regular prestação do necessário serviço público desempenhado pelo servidor, nem a dignidade humana do próprio servidor, cabendo à Administração o controle do somatório da carga de jornada de trabalho de forma efetiva, real e objetiva; 3) A Constituição Federal não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida por servidor na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos, vedando, apenas, a superposição de horários”.

7 **O servidor público estadual pode ser Presidente de Associação Educacional sem fins lucrativos?**

De acordo com o artigo 272 da Lei Complementar 04/90 são assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

A mesma lei elenca as proibições impostas ao servidor público em seu artigo 144, dentro das quais não consta nenhum impedimento do servidor público atuar como Presidente de Associação sem fins lucrativos.

Baseado nessas considerações é possível assegurar que é permitido que um servidor público estadual seja presidente de uma associação profissional. Quanto a outros tipos de associações sem fins lucrativos entende-se que é possível vinculação desde que estas não se assemelhem a uma entidade empresarial de cunho privado, pois, o presidente neste tipo de entidade entraria no rol de profissionais que exercem funções assemelhadas à gerência ou administração de sociedade empresarial, o que fere o Artigo 144, inciso X da Lei Complementar 04 de 1990.

8 O professor efetivo da rede estadual e municipal pode acumular dois cargos perfazendo um total de 60 horas, sendo professor estadual e professor coordenador na rede municipal com carga horária de 30 horas sem dedicação exclusiva?

Havendo compatibilidade de horários é possível a acumulação de dois cargos públicos de professor, ainda que em um desses cargos ele esteja ocupando a função de coordenador.

9 Servidor efetivo das carreiras da saúde e da educação, que é nomeado Secretário de Estado, poderá acumular estes cargos?

O servidor que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, deverá afastar-se de ambos os cargos efetivos recebendo a remuneração do cargo em comissão, facultando-lhe a opção pela remuneração, conforme art. 147 do Estatuto dos Servidores.

Caso houver compatibilidade de horário, o afastamento poderá ocorrer apenas em relação a um dos cargos. É o que ensina o mandamento legal disposto no artigo 147 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 04/1990.

10 O servidor da carreira de fiscal de defesa agropecuária e florestal - perfil médico veterinário com carga horária de 40 horas semanais no período diurno poderá acumular o cargo de assessor de unidade remota da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, com carga horária de 20 horas semanais no período noturno?

Os dois cargos mencionados são considerados cargos técnicos, para os parâmetros constitucionais. Nesse sentido, não se vislumbra nas exceções da Carta Magna a hipótese de acumular dois cargos técnicos, ou seja, o acúmulo mencionado fere os mandamentos constitucionais, independentemente de compatibilidade de horários.

11 Servidor público pode trabalhar em empresa privada no período em que não está em atividade no órgão?

Em regra, não há óbice para que o servidor público trabalhe em empresa privada, desde que haja compatibilidade de horários e que o cargo ocupado não tenha a exigência legal de dedicação exclusiva.

Entretanto, deve-se observar o artigo 9º da Lei nº 8.666/1993, que veda a participação em licitação de empresas que tenha em seus quadros servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

12 O servidor que exerce cargo perfil técnico sem dedicação exclusiva poderá ser sócio-cotista de empresa privada?

Havendo compatibilidade de horário entre as atividades, e o servidor seja apenas sócio cotista, a atividade empresarial, em regra, será permitida, caso a empresa não transacione com o Estado.

13 Há legalidade em manter dois vínculos, sendo 01 deles com carga horária de 30 horas e o outro de 20 horas?

Antes de analisar a carga horária compatível entre dois vínculos no serviço público, há necessidade de avaliar se a acumulação dos vínculos é aceita pela legislação vigente.

A Constituição Federal estabeleceu que apenas é permitida a acumulação remunerada, quando houver compatibilidade de horários, para os seguintes casos: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Após averiguar a possibilidade da acumulação em virtude dos cargos a serem exercidos pelo servidor é que será analisada a delimitação de tempo, ou seja, da compatibilidade de horários que deve ser condicionada ao acúmulo.

Posto isto, averiguando o aspecto da carga horária, temos que não há nada previsto expressamente na legislação federal ou estadual quanto ao limite de horas acumuladas.

Os entendimentos emanados pelos órgãos jurisdicionais e de controle são apoiados em princípios que regem a administração pública.

A delimitação de horas que se poderia acumular durante o dia, semana ou mês encontra o obstáculo da particularidade de cada indivíduo em suportar um número maior ou

menor de horas trabalhadas. Considerar-se-ia para esse cálculo, os aspectos físicos e psicológicos de cada um, adentrando em uma temática complexa.

Nesse contexto, Resende (2014, apud MARTINS, 2014, p.13) destaca sobre a delimitação da jornada: Sob o aspecto biológico, constatou-se que as jornadas excessivas provocam a fadiga do trabalhador, com danos muitas vezes graves à sua saúde. O cansaço provocado pelo excesso de trabalho diário aumenta a incidência de doenças ocupacionais e facilita a ocorrência de acidentes de trabalho, o que viola a dignidade do obreiro. Sob o ponto de vista social, a jornada de trabalho extensa afasta o trabalhador do convívio com seus pares, provocando distúrbios familiares e segregação social. Finalmente, sob o ponto de vista econômico, o estresse e o cansaço decorrentes da jornada exaustiva levam à queda do rendimento do trabalhador, fazendo com que sua produtividade decaia, o que conflita com o interesse patronal (aumento da produtividade para maximização dos lucros).

Dessa forma, além de verificar o quantitativo de horas acumuladas por certo servidor deve ser averiguado o seu desempenho no exercício de suas atividades. Ou seja, é importante também apurar se o servidor mantém a assiduidade e a frequência no trabalho, se desenvolve suas atividades satisfatoriamente, se atende de maneira cortês e solícita o cidadão, enfim, se contribui para a boa prestação do serviço público, consistindo em um ponto relevante para a conclusão se o acúmulo de cargo tornar-se-ia lícito ou não.

Além disso, os casos com um elevado número de horas acumuladas, beirando o inexequível, também devem receber atenção especial. Por exemplo, aquele servidor que acumula 70 horas semanais em dois cargos, a princípio, acumuláveis, merece um levantamento mais minucioso de sua rotina, a fim de se constatar se ele realmente cumpre com a sua carga horária (assiduidade e frequência) de maneira satisfatória (prestação de serviço público de qualidade).

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União (TCU) se posicionou perante o assunto, no sentido de que o limite da jornada de trabalho na hipótese de regular acumulação de cargos públicos é de 60 horas semanais. Identificada a acumulação de cargos públicos em que a jornada de trabalho seja superior a 60 horas semanais, cabe possibilitar a opção por um dos cargos ocupados ou a demonstração da compatibilidade de horários.

14 O servidor que é agente penitenciário pode trabalhar na iniciativa privada com carteira assinada desde que os horários das atividades não sejam conflitantes?

O texto constitucional não faz qualquer menção à proibição de acumulação de cargos públicos com vínculos da iniciativa privada, todavia, a legislação infraconstitucional elenca algumas carreiras com dedicação exclusiva e, nestas, somente seria permitida a dedicação ao cargo público submetido.

Assim, caso haja compatibilidade de horários e o cargo não seja de dedicação exclusiva e, ainda, seja respeitado os princípios gerais da administração pública, não há qualquer óbice em um servidor público estadual acumular seu cargo com um emprego privado.

15 É permitido ao servidor público receber rendimentos sobre projetos apresentados e aplicados no setor privado?

Não há em regra nenhuma proibição, a não ser que a lei do cargo público proíba o exercício concomitante de cargo público com outro cargo, seja público ou privado, como pode ocorrer em casos em que o cargo público exige o cumprimento de regime de dedicação exclusiva.

CGE
CONTROLADORIA
GERAL DO ESTADO



GOVERNO DE
MATO
GROSSO

WWW.CONTROLADORIA.MT.GOV.BR